



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000438948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393878-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAMIRES MARQUES DOS SANTOS, são agravados PARANÁ BANCO S/A, BANCO INBURSA S/A, BANCO DIGIO S/A, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, BANCO PAN S/A, BANCO BRADESCO S/A, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, BANCO MASTER S.A., NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BMG S/A, REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12006

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393878-32.2024.8.26.0000 – São Paulo

AGRAVANTE: Tamires Marques dos Santos

AGRAVADOS: Caixa Econômica Federal e outros

JUIZ: Claudio Salvetti D'Angelo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – Lei nº 14.181/2021 – Pretensão de limitar os descontos contratuais a 30% dos rendimentos líquidos – Impossibilidade de concessão da tutela para limitação de descontos antes da realização de audiência conciliatória prevista em lei – Regime especial de repactuação de dívidas que impõe a prévia realização de audiência de conciliação, com a presença de todos os credores, oportunidade em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento – Ausência dos requisitos para concessão da tutela (art. 300, CPC) – Necessidade, entretanto, de observância do rito especial previsto no artigo 104-A do CDC, com designação de audiência de conciliação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para confirmar o efeito ativo que determinou a realização de audiência de conciliação pelo juízo de origem, mantendo-se o indeferimento da tutela de urgência para limitação dos descontos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Tamires Marques dos Santos** contra decisão reproduzida a fls. 37/39, cujo teor indeferiu o pedido de tutela de urgência objetivando limitar a totalidade dos descontos e cobranças referentes a empréstimos pessoais ao patamar de 30% da renda líquida do autor, porquanto ausentes os requisitos para concessão.

A agravante, defendeu, em síntese, que o pleito tem respaldo em legislação vigente específica e tem o objetivo de preservar o mínimo existencial a sua sobrevivência digna, considerando que a sua renda líquida está mais que 100% comprometida por conta dos descontos e cobranças de empréstimos pessoais, devidamente relacionados. Requereu, assim, a concessão e tutela de urgência para limitação dos descontos. Pediu, ao final, a reforma definitiva da decisão.

Recurso tempestivo, dispensando de preparo em razão da gratuidade concedida nos autos de origem.

Foi **concedido o efeito ativo**, apenas para determinar ao juízo a

designação de audiência de conciliação (fls. 54/55).

Contraminutas às fls. 66/74, 76/79, 81/85, 92, 138/147, 149/155, 172/179, 190/205 e 282/286. Ausentes manifestações dos agravados Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Banco do Brasil S/A, Banco Inbursa S/A, Paraná Banco S/A e Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

É o relatório.

Decide-se.

Tratando-se de recurso contra decisão que versa sobre tutela provisória, o exame da questão deve ficar adstrito ao preenchimento dos pressupostos legais para tanto.

Nesse sentido, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos originários, a agravante, com fulcro nos artigos 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, ajuizou ação de repactuação de dívidas, pleiteando tutela de urgência para fins de limitar os descontos originados por múltiplos empréstimos contraídos ao patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos.

A tutela provisória restou indeferida pela decisão agravada e dela recorre a autora-agravante. Sem razão, contudo.

Com efeito, o procedimento inserido pela mencionada lei, traduz, em verdade, regime especial de repactuação do débito, de modo que demanda a prévia realização de audiência conciliatória, oportunidade em que o consumidor apresentará sua proposta de pagamento, observados os requisitos previstos na lei.

Ademais, a simples alegação de comprometimento de grande parte da remuneração mensal não autoriza, por si só, a conclusão de irregularidade dos mútuos contratados e de seus respectivos descontos, **sendo certo que dependerá de instrução probatória em contraditório.**

Observa-se, outrossim, que a agravante **reconhece a legitimidade dos débitos impugnados**, o que reforça a impertinência a que seja contemplada com a suspensão ou limitação liminar de descontos, na forma pretendida.

Nesse sentido, ao menos neste momento, não se verifica a probabilidade do direito, **de modo que incabível a concessão da medida de urgência reclamada.** Em situações semelhantes, esta 12ª Câmara de Direito Privado já decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de repactuação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

de dívidas com fundamento na Lei de Superendividamento (Lei n. 14.181/2021) c/c pedido de tutela antecipada - Pretensão de tutela para suspender os débitos referentes aos contratos questionados - Indeferimento - Insurgência - Não acolhimento - Necessidade de se seguir o rito do artigo 104-A e seguintes do CPC - Ausente os requisitos para a concessão da tutela - Rito que prevê procedimento próprio - Necessidade de que as instituições financeiras sejam citadas para instauração de audiência de repactuação das dívidas do autor, expediente determinado pela Lei de repactuação de dívidas nº 14.181/2021 - Decisão mantida - Recurso desprovido, com observação". (Agravado de Instrumento 2369775-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/12/2024; Data de Registro: 26/12/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA PELA AGRAVANTE - CORREÇÃO DA DECISÃO - insurgência em face da decisão que indeferiu a limitação dos descontos de amortização pertinente aos mútuos contratados pela agravante na base de 40% dos valores por ela percebidos em folha de pagamento - acerto da medida - limitação que não cabe ser antecipada - pretensão a ser analisada após a realização da audiência de conciliação, caso as partes não se componham, considerado o rito especial da ação - Entendimento exarado por esta câmara nos autos do agravo de instrumento nº 2345978-87.2023.8.26.0000 - decisão mantida - recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2255479-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que não concedeu a tutela de urgência pleiteada, consistente na suspensão ou limitação das dívidas assumidas pela autora. Ação de repactuação de dívidas. Antes da audiência de conciliação, exceto em situações excepcionais, não se pode falar em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

reduzir parcelas ou suspendê-las. Isso deve se dar na negociação. Ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC e 84, § 3º, do CDC. Determinação para que a autora junte documentos indispensáveis para a averiguação da viabilidade da medida pleiteada e até mesmo para a preservação de seu mínimo existencial. Juiz que deverá traçar, no caso concreto, juízo de valor sobre o mínimo existencial e a oportunidade ou não de limitação (ou até mesmo suspensão) das dívidas, quando da realização da audiência de conciliação, já designada. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2329941-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaberá - Vara Única; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

No mais, verifica-se que a Lei nº 14.181/2021, que instituiu o sistema legal para prevenção e tratamento ao superendividamento, inseriu no diploma consumerista o Capítulo V, que trata "Da Conciliação no Superendividamento", e **dispositivos que tratam expressamente da audiência de conciliação, a ser realizada neste tipo de ação**. Vejamos o que diz o artigo 104-A, do CDC:

"Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, **com vistas à realização de audiência conciliatória**, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, **na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial**, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º **O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão**

da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)"

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que **a audiência de conciliação, neste tipo de ação, mostra-se indispensável, pois é nela que o devedor apresentará plano de pagamento, com a finalidade de realizar transação com seus credores e repactuar suas dívidas, preservando o mínimo existencial.**

Aliás, o valor deste ato é tanto que o legislador impôs penalidade (suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora) ao credor que, intimado da audiência, não comparece ou não envia procurador para representá-lo.

Assim, é imperioso que se observe, na ação de superendividamento, o rito determinado na lei específica, em respeito ao princípio do devido processo legal. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUPERENDIVIDAMENTO – AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA – NECESSIDADE – ARTS. 104-A E 104-B, DA LEI N. 14.181/2021. - Ação de repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento – Decisão recorrida que indeferiu a designação de audiência prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor – Irresignação da autora que pretende a repactuação de sua dívida para com o réu, tendo, para tanto, apresentado plano de pagamento. Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/21) - **Necessidade de instauração de processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória - Trâmite processual previsto nos art. 104-A e 104-B, do CDC que deve ser observado na origem.** - Cuidando de ação em que a autora pretende a repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento, de rigor seja observado o procedimento imposto pela lei, com a realização de audiência conciliatória, nos moldes dos art. 104-A e 104-B, do CDC. RECURSO PROVIDO." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2283135-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 27/06/2023)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR. Cuida-se de recurso contra decisão inicial em ação de conciliação e repactuação de dívidas fundada no CDC, para situação de superendividamento. **Decisão que indeferiu a liminar e deixou de designar audiência de conciliação, emprestando-se rito comum à ação.** Recurso para os seguintes fins: (a) adequação do rito, inclusive com realização de audiência de conciliação e (b) concessão de tutela antecipada. Primeiro, ratifica-se a tutela recursal antecipada. **Determinação para regularização do procedimento com a realização da audiência de conciliação (ato inicial previsto na lei, obrigatório e indispensável).** Liminar já cumprida pelo juízo de primeiro grau. Segundo, reconhece-se o direito da autora ao manejo da ação prevista nos artigos 104-A e seguintes do CDC. Autora e seu núcleo familiar (marido) que tiveram comprometimento substancial da renda líquida com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

as dívidas de consumo indicadas, na petição inicial. Situação de superendividamento. Dever de renegociação dos bancos réus. Determinação do prosseguimento do procedimento, inclusive com nomeação de administrador, visando elaboração de plano judicial compulsório de pagamento (art. 104-B CPC). E terceiro, rejeitam-se os demais pedidos. Inadequada a tutela provisória na extensão pretendida. Autora que se beneficiou da posterior prolação pelo juízo de primeiro grau de outra decisão, também provisória, vinculando-se o BANCO DO BRASIL à proposta de pagamento formulada na petição inicial como sanção ao não comparecimento à audiência de conciliação (art. 104-A, § 2º do CDC). Decisão que amenizou situação financeira da autora. Descabimento de aplicação do plano, em caráter de tutela antecipada, também ao BANCO SANTANDER. Rejeição do pedido de exclusão do nome da autora dos bancos de dados por ausência de prova de existência das anotações e por falta de compromisso da consumidora (e do núcleo familiar) da abstenção de comportamentos futuros de novos empréstimos com agravamento do superendividamento. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

**(TJSP; Agravo de Instrumento
2233340-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre
David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito
Privado; Data de Registro: 21/11/2022)**

Diante do exposto, é o caso de reforma parcial da decisão de origem, que deixou de designar audiência de conciliação na ação de superendividamento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para confirmar a decisão que concedeu efeito ativo determinando a realização de audiência de conciliação pelo juízo de origem, nos termos do art. 104-A do CDC, **mantendo-se, contudo, o indeferimento da tutela de urgência pleiteada para limitação dos descontos.**

MARCO PELEGRINI
Relator